

Fls.

Processo: 0264575-64.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Segurança em Edificações

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em 24/10/2019

Decisão

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, no qual aduz que foi instaurado inquérito civil com a finalidade de apurar situação de instabilidade geológica da encosta situada na Rua Jorge Corrêa Tomás, no trecho entre o Lote 80 da Quadra 17 do PAL 32609 e a Rua Ary Lobo, Adriana, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ.

Afirma que o problema noticiado decorre abandono e falta de manutenção da rede de drenagem de águas pluviais, que se encontra obstruída no local, o que deriva o desvio das águas correntes diretamente para o solo, tornando-o instável ao ponto de causar o deslizamento da encosta, destruindo parte do logradouro e, sobretudo, submetendo a risco iminente diversas habitações a jusante, e que o poder público municipal tem conhecimento do risco de deslizamentos geológicos há mais de 11 (onze) anos.

Informa que já foram realizadas diversas vistorias, e elaborados laudos desde 2008, pela Fundação GEO-Rio e pela Defesa Civil, que constatarem o quadro de risco supracitado, e que foi instaurado o processo administrativo n.º 06/101.185/2008, o qual permaneceu paralisado por 9 (nove) anos.

Relata que, em 2018, as últimas vistorias corroboraram a existência de potencial deslizamento, com possibilidade de atingir residências construídas a jusante, e que tal como fizera em 2008, a Geo-Rio, novamente, recomendou providências a órgãos integrantes da estrutura municipal.

Entretanto, alega que o Município do Rio de Janeiro não levou a efeito, até o presente momento, nenhuma ação concreta para salvaguardar a integridade física, a vida e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

Por estes motivos, pleiteia, liminarmente, o cumprimento de diversas obrigações de fazer, por parte da Edilidade, voltadas, em suma, à realização de vistoria e elaboração de laudo de risco geológico-geotécnico atualizado, além da interdição da localidade e de todas as habitações passíveis de serem atingidas na hipótese de novos deslizamentos, com a remoção e reassentamento das famílias, bem como a implementação das medidas necessárias para a solução da problemática posta em juízo.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

Da análise detida dos documentos acostados à inicial, verifico, em juízo de cognição sumária, que assiste razão ao Ministério Público.

Consta, dos autos, laudo elaborado pela GEO-RIO, desde 2008, no qual já informava a "possibilidade de ocorrência de movimento de massa com atingimento de moradias, prédios ou bens públicos", e grau de "risco alto" (fls. 232/233), e apesar de instaurado o correlato processo administrativo (nº 06/101/185/2008), verifica-se, pelos demais relatórios juntados, que as providências solicitadas quanto à rede de drenagem da localidade não foram atendidas.

A nova vistoria, efetuada pelo órgão supramencionado, e datada de 26 de janeiro de 2018, constatou para a mesma localidade, isto é, Rua Jorge Correa Tomás, a possibilidade de risco às moradias de jusante, com testada para a Rua Dorival Ferreira, em razão do processo erosivo existente, ressaltando a observação quanto ao abandono da rede de drenagem obstruída. Novamente, solicitou-se providências quanto à rede de drenagem (fls. 140/143).

A Subsecretaria de Defesa Civil, em ocorrências lavradas em 03/01/2018 e 22/08/2018, corroborou as informações acima no sentido no risco grave e potencial de deslizamento da encosta, com possibilidade de atingir residências construídas à jusante (fls. 192 e 237).

Saliente-se, ainda, o relatório geológico-geotécnico, elaborado pela empresa Soloteste Engenharia, no trecho da encosta ao longo da Rua Jorge Correa Tomas entre o lote 80, da quadra 17 e a casa 1 da quadra 17, o qual conclui pela situação de completo abandono do sistema de drenagem pluviais na localidade, e a contribuição de tal fator para os processos de instabilidade geológico-geotécnica, que destrói partes dos logradouros e ameaça moradias existentes (fls. 67/117).

Ora, a documentação supramencionada denota duas situações: (i) a omissão do Ente Federado, desde 2008, na adoção das medidas necessárias quanto ao sistema de drenagem na região, apesar de instado a solucioná-lo por mais de uma ocasião nos laudos da GEO-RIO, o que favoreceu a deflagração dos processos de instabilidade geológico-geotécnica na localidade; (ii) o risco grave e potencial de continuidade dos deslizamentos já averiguados pela Defesa Civil, com possibilidade de atingir as residências construídas à jusante.

Frise-se que, desde 2008, já constava a inclusão da localidade na programação de futuras obras (fl. 184), e que, em ofícios de fls. 44, 135 e 203, foi averiguada a necessidade de execução de obras de estabilização de encostas para a mitigação do risco geotécnico, e igualmente, desobstrução e recuperação da galeria de drenagem na Rua Jorge Corrêa Tomas.

Ora, diante deste contexto fático, entendo que é evidente a mora do Município no cumprimento de seu dever constitucional e legal de garantir a melhoria das condições habitacionais, promovendo o adequado ordenamento territorial e executando a política de desenvolvimento urbano, a qual inclui a drenagem das vias de circulação, a contenção de encostas, a segurança e preservação do meio ambiente, para fins de prevenir acidentes de origem geológica-geotécnica e remover causas de riscos. Resguardar-se, por conseguinte, a vida e a integridade física da população.

Infere-se tal arcabouço jurídico do teor dos arts. 23, incisos VI e IX, 30, inciso VIII, 182 e 225, todos da CRFB/88, arts. 229, §1º e 261, §1º, inciso V, ambos CERJ, arts. 30, inciso XIX, "b" e "f", 422, §1º, 460 e 461, inciso X, "e", da LOMRJ, arts. 219, inciso VII, 220, inciso III, 223, incisos II e III, 226, 319, todos do Plano Diretor do Município (LC nº 111/2011), art. 2º, caput, e §2º, da Lei Federal nº 12.608/2012, e art. 3-B da Lei Federal nº 12.340/2010, nos termos já devidamente esclarecidos pelo Ministério Público em exordial.

Enfim, atribui-se ao Poder Público local, dentre outros, o dever inafastável de prevenir situações de risco, de natureza geológica-geotécnica, e executar medidas que garantam a segurança e estabilidade nas encostas e áreas suscetíveis de deslizamento, executando as obras de contenção e de drenagem necessárias.

Vale ressaltar que, diante da contínua omissão da Edilidade, no cumprimento dos deveres acima mencionados, correlatos a direitos fundamentais, indispensável é a atuação do Poder Judiciário a fim de garanti-los no caso concreto, considerando-se, ainda, o perigo de ocorrência de uma fatalidade na hipótese.

Não há afronta ao princípio da separação de Poderes ou à reserva do possível. A discricionariedade do administrador não serve de fundamento ante o descumprimento do dever legal de zelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça deste Estado por inúmeras ocasiões

(Processo nº 0008332-78.2016.8.19.0037 - APELAÇÃO, Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 11/09/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; Processo nº 0001101-76.2017.8.19.0065 - APELAÇÃO, Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/10/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Processo nº 0011572-21.2018.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 05/02/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Processo nº 1028156-87.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 10/04/2019 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL). Veja-se a ementa de um dos acórdãos:

"0058940-58.2008.8.19.0038 - APELAÇÃO

Des(a). JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 27/08/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Serviço de saneamento básico e saúde. Direitos fundamentais à Saúde e a Dignidade da Pessoa Humana. (...) Omissão do poder público municipal que importa em afronta à dignidade da pessoa humana, relacionada à violação dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, ao saneamento básico e à saúde. Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível quando se trata de preservação da vida ou da saúde. Entendimento consolidado pelo STF no sentido de ser lícito ao poder judiciário determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. (...) DA-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU."

Igualmente, diante da possibilidade de graves danos, decorrentes da omissão contínua da Edilidade no cumprimento de seus deveres, dispensável é a sua prévia oitiva na forma do art. 2º da Lei 8437/1992. O Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, tem mitigado tal regra (AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgRg no AREsp 580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2014; AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

Presentes, portanto, tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*, na forma do art. 300 do CPC, para fins de deferimento da tutela de urgência.

O mero fato de a situação posta em juízo perdurar desde 2008 não afasta o evidente perigo de dano. Ao contrário, o corrobora, considerando os relatórios acostados ao feito, que denotam o alto risco de deslizamentos, que podem vir a ocorrer a qualquer momento.

Assim, a liminar há de ser deferida, tal como pretendido pelo parquet, para fins de vistoria e elaboração, com a máxima urgência, de laudo técnico geológico-geotécnico atualizado ao longo de toda a encosta situada na Rua Jorge Corrêa Tomás, bem como para a interdição do mencionado logradouro enquanto não juntado aos autos o relatório supramencionado a fim de evitar fatalidades de maior proporção, e garantir a segurança dos cidadãos que por ali transitam ou residem.

Saliente-se, neste contexto, que a pretensão acima já foi requerida, em mais de uma ocasião, pela própria GEO-RIO, nas vistorias por ela realizadas. Consta, expressamente, como providência a interdição da localidade.

De outra banda, as demais providências, formuladas liminarmente, hão de ser analisadas após a vinda aos autos do mencionado relatório.

Não há como determinar, de forma prematura, a interdição das habitações do mencionado logradouro, com o respectivo reassentamento quando não consta dos autos relatório discriminado e pormenorizado das residências que poderão ser atingidas.

Da mesma forma, em que pese os relatórios acostados aos autos, que denotam a urgência da problemática posta em juízo, fato é que indispensável a pormenorização das medidas a serem tomadas para fins de remediá-la. Os laudos datam de meses atrás, sendo imprescindível a

elaboração de nova vistoria a fim de precisar exatamente as medidas a serem adotadas. Isto posto, por ora, defiro, em parte, tutela de urgência pretendida para fins de determinar que o Município do Rio de Janeiro: (i) vistorie e elabore laudo de risco geológico-geotécnico atualizado, no prazo IMPRETERÍVEL de 5 (cinco) dias, de toda a extensão da encosta situada na Rua Jorge Corrêa Tomás, Adriana, Campo Grande, indicando, entre outros aspectos, as causas da instabilidade ali detectada, os pontos suscetíveis a deslizamentos de solo, pedra e vegetação, as habitações passíveis de serem atingidas, bem como as medidas a serem adotadas para restabelecer as condições de segurança e estabilidade na área objeto da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo e; (ii) interditar, no prazo de 5 (cinco) dias, a Rua Jorge Corrêa Tomás, Adriana, Campo Grande, para o trânsito de veículos e pedestres, nos pontos suscetíveis a deslizamentos de solo, pedra e vegetação da encosta, permitindo-se o acesso tão somente de moradores às suas residências e demais pessoas autorizadas por eles, bem como das equipes de manutenção, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Cite-se e intime-se o Município do Rio de Janeiro por OJA de plantão. Intimem-se a Procuradoria Geral do Município, bem como o Secretário Municipal de Conservação e Meio Ambiente por OJA de plantão. Ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 25/10/2019.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Aline Maria Gomes Massoni da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47FR.V1VC.6SUM.E1I2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos